



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077504 - CE (2025/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ - CE048042
HELDER MOITA MOTA - CE051825
AGRAVADO : MARIA LAURA ALEXANDRE DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da presença, em plenário, dos peritos subscritores dos laudos da PEFOCE para esclarecimentos técnicos, não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. A Corte de origem, quanto à ocorrência de nulidade, em razão do vício na formulação dos quesitos, com indução dos jurados a erro, consignou: (i) *que os quesitos foram devidamente formulados e lidos durante a sessão de julgamento sendo que a defesa nada opôs à sua formulação, de modo que a matéria encontra-se preclusa tendo em vista que o momento oportuno para apontar eventual omissão, vício, complexidade ou contradição na redação dos quesitos é durante a sessão do Tribunal do Júri, não tendo a defesa ali se manifestado, não há o que se falar, nesse momento, em nulidade do julgamento* (e-STJ fls. 1166); (ii) *que a defesa também não indicou e nem mesmo comprovou de forma satisfatória qualquer prejuízo suportado pela parte em razão do alegado, razão pela qual não assiste razão à insurgência recursal* (e-STJ fls. 1167). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, nada falou acerca da preclusão. Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

4. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação do acusado pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077504 - CE (2025/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ - CE048042
HELDER MOITA MOTA - CE051825
AGRAVADO : MARIA LAURA ALEXANDRE DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da presença, em plenário, dos peritos subscritores dos laudos da PEFOCE para esclarecimentos técnicos, não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. A Corte de origem, quanto à ocorrência de nulidade, em razão do vício na formulação dos quesitos, com indução dos jurados a erro, consignou: (i) *que os quesitos foram devidamente formulados e lidos durante a sessão de julgamento sendo que a defesa nada opôs à sua formulação, de modo que a matéria encontra-se preclusa tendo em vista que o momento oportuno para apontar eventual omissão, vício, complexidade ou contradição na redação dos quesitos é durante a sessão do Tribunal do Júri, não tendo a defesa ali se manifestado, não há o que se falar, nesse momento, em nulidade do julgamento* (e-STJ fls. 1166); (ii) *que a defesa também não indicou e nem mesmo comprovou de forma satisfatória qualquer prejuízo suportado pela parte em razão do alegado, razão pela qual não assiste razão à insurgência recursal* (e-STJ fls. 1167). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, nada falou acerca da preclusão. Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

4. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação do acusado pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L C M M (e-STJ fls. 1487/1495), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1471/1482, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 283/STF; (ii) que a nulidade absoluta decorrente de cerceamento de defesa em procedimento do Tribunal do Júri constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual não se sujeita às exigências formais de prequestionamento próprias das nulidades relativas; (iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (iv) a contradição entre a prova técnica oficial e o reconhecimento de envenenamento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, a questão acerca do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da presença, em plenário, dos peritos subscritores dos laudos da PEFOCE para esclarecimentos técnicos, não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ademais, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no AREsp n. 3.082.069/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; EDcl no AgRg no AREsp n. 3.010.761/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.393.670/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no REsp n. 2.225.227/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Prosseguindo, a Corte de origem, quanto à ocorrência de nulidade, em razão do vício na formulação dos quesitos, com indução dos jurados a erro, consignou: (i) *que os quesitos foram devidamente formulados e lidos durante a sessão de julgamento sendo que a defesa nada opôs à sua formulação, de modo que a matéria encontra-se preclusa tendo em vista que o momento oportuno para apontar eventual omissão, vício, complexidade ou contradição na redação dos quesitos é durante a sessão do Tribunal do Júri, não tendo a defesa ali se manifestado, não há o que se falar; nesse momento, em nulidade do julgamento* (e-STJ fls. 1166); (ii) *que a defesa também não indicou e nem mesmo comprovou de forma satisfatória qualquer prejuízo suportado pela parte em razão do alegado, razão pela qual não assiste razão à insurgência recursal* (e-STJ fls. 1167).

Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, nada falou acerca da preclusão. Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

No mais, a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela

manutenção da condenação do acusado pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP), conforme fundamentação abaixo (e-STJ fls. 1168/1180):

A ré Priscila Martins Vieira foi denunciada e pronunciada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, tendo como vítima José Eduardo Alexandre da Silva, fato ocorrido aos 02 (dois) de março de 2010 (dois mil e dez), por volta de 02:50h, na Rua Bernardo Manuel, nº 1795, Bairro Serrinha, nesta capital.

Submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendeu o Conselho de Sentença pela condenação da ré nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, pela prática de homicídio qualificado contra a vítima José Eduardo Alexandre da Silva. Veja-se trecho da Sentença (fl.1010):

[...] Submetida ao julgamento, o Conselho de Sentença decidiu, por mais de 03 (três) votos: reconhecer a materialidade, a autoria e o dolo; negar a absolvição; reconhecer a qualificadora do motivo torpe; reconhecer a qualificadora do emprego do veneno e reconhecer a qualificadora do uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Em conclusão, decidiu o Conselho de Sentença, condenar a ré PRISCILA MARTINS VIEIRA nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, pela prática de homicídio qualificado contra a vítima José Eduardo Alexandre da Silva [...]

Dessa decisão, insurge-se a defesa da ré apelante alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual requer a anulação da decisão do Tribunal do Júri para submeter a acusada a novo julgamento.

A apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a versão acolhida pelos jurados NÃO destoou do acervo probatório como alega a apelante. Explico.

Inicialmente cumpre salientar que a 1ª Câmara Criminal do TJCE, em sede de julgamento realizado no dia 12/05/2020, à unanimidade, nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0484389-56.2010.8.06.0001, consignou a existência de materialidade do delito em questão, bem como indícios de que a ré seja a autora do resultado delituoso. Nesse sentido, transcreve-se trecho do referido voto (fls. 819/831):

[...] No caso, a recorrente é acusada de assassinar, mediante envenenamento, seu cônjuge José Eduardo Alexandre da Silva, fato supostamente ocorrido no

dia 02.03.2010, por volta das 2h50m, na Rua Bernardo Maciel, nº 1975, bairro Serrinha, nesta capital. Segundo o Ministério Público, o crime foi motivado por sentimento de vingança, pelo fato da vítima estar se relacionando com outra pessoa à época, além do que foi praticado com uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, visto que a acusada agiu com dissimulação. A defesa sustenta que recorrente não praticou crime algum e a prova coligida aos autos não trouxe indícios suficientes de que seja ela autora, coautora ou participe do crime sob apuração, razão pela qual entende que ela deve ser absolvida sumariamente. De fato, ao ser interrogada em juízo à p. 648, a acusada negou a autoria delitiva, dizendo que jamais pensou em matá-lo, embora existisse o fato da traição. Contudo, em que pese a argumentação deduzida pela defesa, a materialidade do delito restou comprovada pela certidão de óbito e documentos colhidos às p. 9/135, enquanto os indícios suficientes de autoria no delito em apreço são extraídos dos depoimentos colhidos na instrução criminal (p. 644/648). Neste sentido, importa trazer à baila o conteúdo de alguns testemunhos, que têm como fito explicitar a autoria e materialidade do crime realizado pela acusada. Maria Laura Alexandre Brasil, irmã da vítima, afirmou em juízo que: “Ela (acusada) a ligou no dia do acontecido, por volta de 1h30min da manhã. Que estava dormindo quando ela ligou, tendo atendido, porém Priscila desligou. Em seguida, esta ligou novamente e disse que Eduardo (vítima) estava muito doente, passando mal, entubado, no hospital. Relata que estava indo ao hospital quando perguntou o que ele comeu, vindo a acusada a dizer que foi uma sopa. Quando chegou, perguntou onde estava a vítima, tendo a acusada apontado ao local, de forma muito fria. Aduz que ficou sementender, pois ele estava bem. Aduz que chamou a acusada e perguntou o que aconteceu, vindo esta a dizer 'Olha Priscila, eu matei o teu irmão.' Em seguida, informa que o médico relatou que a vítima morreu envenenada, entregando 'o papel' e questionando se a família queria tomar alguma providência. A testemunha afirma que sim, contudo, a acusada afirma que não, pois alude que a vítima já sofreu demais. Relata que o porteiro falou com a vítima e esta disse a ele que sua mulher o matou. Afirma que a acusada se mostrava bastante fria no enterro da vítima. Relata que quando chegou em Guaramiranga, recebeu uma ligação da acusada, a qual disse: “Você acabou de enterrar um canalha.” Aduz que após alguns dias do enterro, a acusada reuniu-se no apartamento do casal para beber e fumar com amigos, demonstrando não sentir nada. Informa ainda que a acusada não participou da missa de 7º (sétimo) dia da vítima. No carnaval, onde estavam juntos, afirma que a acusada dizia para a testemunha: 'Ele vai me pagar, ele vai me pagar.' E só tratava ele mal.” Eliosmar Alexandre da Silva, irmão da vítima, expressa: “Afirma que a vítima começou a se sentir mal dentro do apartamento do casal. Quem entrou em contato com a testemunha foi um amigo de infância da vítima, de nome Petrônio, afirmando que o irmão desta estava passando mal no hospital. Ao chegar no nosocômio, foi informado que seu irmão morreu. Afirma que seu intuito era levar o irmão para o Frotão, pois tinha conhecimento de que a Uniclínica só trabalhava com traumatologia. Perguntou ao Petrônio como o fato tinha ocorrido, tendo este narrado que tinha recebido um telefonema da Priscila (acusada) para socorrer o Eduardo (vítima). O amigo colocou a vítima dentro do carro, afirmando que esta estava muito trêmula, com espasmos. Ao chegar no aeroporto, Petrônio parou e a vítima colocou uma baba espreça para fora. No caminho, perto do Antônio Prudente, Eduardo agitou-se novamente, contudo, não conseguiu falar nada, pois sua língua estava enrolada. Relata que levou a vítima para Uniclínica, pois a acusada insistiu, afirmando que aqui a vítima tinha convênio, tinha que ser atendido aqui. A testemunha disse que a morte do irmão era muito suspeita, vindo a questionar Priscila sobre como tinha acontecido. Relata que a acusada afirma que matou o irmão da

testemunha e ao indagar a forma como aconteceu, Priscila disse que ele chegou em casa, tomou uma sopa eu, ele e mamãe, tivemos uma discussão muito grande e ele morreu de raiva. Ao chegar no hospital, viu que o médico estava falando com minha irmã (Laura) a respeito da autópsia. No momento, a Priscila interferiu dizendo que não queria que o médico fizesse, pois Eduardo já tinha sofrido muito. Contudo, os irmãos interferiram afirmando que queriam saber do que o irmão havia morrido. Na hora, o médico descreveu que a causa da morte seria por suspeita de envenenamento. Antes de ir para casa, afirma que passou na senhora que vendeu a sopa e questionou se ele havia comprado a sopa lá. A senhora 'Do Carmo' afirma que a vítima sempre comprou sopa lá, afirmando que o ocorrido não se deu por causa de sua sopa. A testemunha também perguntou a quantidade, tendo a senhora relatado que fora vendida somente meia sopa. A testemunha novamente desconfia e pensa que meia sopa não daria para três pessoas. A senhora também suspeitava da acusada, até porque esta havia dito uma semana antes do ocorrido que estava com raiva da vítima e que queria colocar veneno de rato na sopa dele. No velório, afirma que viu algumas atitudes suspeitas, como, por exemplo, a acusada ter ligado para a irmã e ter dito que ela estava enterrando um covarde. Afirma ainda que uma vizinha de Priscila disse à testemunha que esta apresentou a mão para alguns vizinhos dizendo que estava com estas doídas de tanto bater na cara do acusado.” José Evilázio Alexandre da Silva, também irmão da vítima, relata: “Que estava dormindo na madrugada do crime quando seu irmão bateu em sua porta e disse que a vítima tinha acabado de falecer na Uniclínica; que o médico disse que seu irmão morreu de parada cardíaca muito suspeita; que seu irmão estava todo urinado, se babando; que a morte de seu irmão apresentava sinais de alguma substância tóxica; que seu irmão disse para o porteiro que o socorreu: “a mulher me matou”; que a testemunha Petrônio comentou que tinha um animal que morreu da mesma forma, típico de animal envenenado, e que tal situação corroborou com o que o médico disse; que a médica do SVO Sistema de Verificação de Óbito suspeitou de envenenamento; que o médico do IML disse que seu irmão morreu de parada cardiorrespiratória; que não foi possível constatar nenhuma substância pois toda a urina e fezes foram expelidas pela vítima; que o médico do IML colheu materiais para ser realizado um exame, porém esse exame não era realizado no estado do Ceará; que Priscila ligou várias vezes para o depoente a fim de saber qual a causa da morte; que o depoente informou à Priscila que a causa da morte foi parada cardiorrespiratória, tendo Priscila dito: 'sendo assim, eu vou pro velório'; que no dia anterior à morte da vítima, Priscila havia descoberto o telefone da namorada dele (Alana Daisy), e tinha ligado para ela, brigado com ela, tendo a vítima ido para casa para separarem-se de fato; que enquanto a vítima era socorrida na Uniclínica, Priscila ficou no telefone discutindo com Alana; que poucos dias após a morte da vítima, recebeu uma ligação onde lhe foi informado que Priscila estava fazendo uma festa no apartamento; que presenciou garrafas de cerveja no local; que tomou conhecimento de Priscila era muito agressiva; que pessoas presenciaram seu irmão com arranhões; que no Carnaval do mesmo ano Priscila disse para todos ouvirem que ele ia pagar caro o que tinha feito com ela; que o laudo emitido em São Paulo não foi conclusivo sobre a causa da parada cardiorrespiratória pois era voltado apenas para veneno de rato, não sendo possível verificar demais substâncias; que soube Priscila estava usando o medicamento Fluoxetina; que soube que Fluoxetina não era receitado à mulheres grávidas, e que Priscila estava grávida; que foram apreendidos comprimidos de Fluoxetina no apartamento; que a vítima vinha mostrando sudorese e calor; que a Fluoxetina dada em pequenas doses, pode causar sudorese; que a Fluoxetina dada em doses maiores pode causar a morte, ocasionando incontinência urinária,

incontinência fecal e tremores; que a vítima não apresentava nenhum problema de saúde e não tinha envolvimento com drogas; que seu irmão passou mal após tomar a sopa; que perguntou para a testemunha Maria do Carmo, que vendeu a sopa, qual a quantidade de sopa que seu irmão levou, tendo Maria do Carmo respondido que seu irmão levou apenas para ele pois Priscila não tomaria, tendo a mesma dito ainda que Priscila chegou para ela e disse que tinha coragem de colocar veneno de rato na sopa de seu irmão; que Priscila usava o fato de estar grávida e ter sangramentos como desculpa para prendê-lo; que Priscila disse ao depoente que seu irmão, na noite em que morreu, chegou em casa transtornado, gritando e tinha brigado com ela, tinha havido uma briga naquela noite, sendo que nenhum vizinho relatou nada e da mesma forma a testemunha Jovanise também disse que não houve nada disso; que Priscila compareceu na Delegacia da Mulher junto de suas testemunhas Laura de Siqueira Ponte e Luzia Maria dos Santos Fernandes e imputou fatos caluniosos contra seu irmão e em seguida foi detectado que elas produziram falsas provas, tendo sido denunciadas pela vítima e estão atualmente respondendo um processo na Vara Criminal; que Priscila não compareceu no sepultamento da vítima.” Antônio Ferreira Marinho, porteiro do condomínio onde vítima e ré moravam, narrou que: “Estava trabalhando no condomínio, na guarita; que estava sentado na porta da guarita quando Priscila saiu de dentro do apartamento e foi em direção à piscina, falando no celular, e na piscina ficou em ligação; que dez minutos depois Priscila veio e pediu para o depoente ligar para a síndica do condomínio; que Priscila queria comunicar que a vítima estava passando mal; que as duas foram até o apartamento do casal; que no condomínio residia também uma enfermeira; que a enfermeira disse que a vítima precisava ir para o hospital; que viu quando Petrônio chegou até o local; que Priscila comunicou a chegada de Petrônio; que depois o depoente foi chamado até a porta do apartamento para ajudar a vítima e colocou a mão dele no ombro; que quando estava colocando a vítima dentro do carro, a vítima arregalou os olhos e disse: 'a mulher me matou'; que tomou conhecimento que dias depois da morte houve uma festa no apartamento e os irmãos da vítima foram até o local; que a enfermeira do condomínio disse que a vítima parecia estar infartando; que ouviu comentários acerca da história da sopa.” Francisco Petrônio Oliveira da Rocha conduziu a vítima até o hospital e informou que: “Esteve presente apenas no socorro à vítima; que por volta de 23:30h recebeu uma ligação de Priscila informando que a vítima estava passando mal, perguntando se poderia ajudar; que chegou ao apartamento do casal e a vítima estava na cama; que a vítima estava acordada e chegou a conversar com ele, perguntando o que foi que houve, tendo a vítima respondido que estava passando mal; que no trajeto até o hospital a vítima foi piorando; que a vítima estava trêmula e muito suada; que quando estavam em frente ao aeroporto a vítima começou a provocar e desfalecer; que perguntou à Priscila aonde levariam ele, tendo Priscila respondido que o levaria para uma clínica em que possuía convênio; que no começo o casal tinha um relacionamento tranquilo porém ficou conturbado; que de vez em quando havia confusões pois a vítima tinha um relacionamento extraconjugal; que a vítima de vez em quando lhe dizia que iria se separar, tendo dado conhecimento disso à Priscila; que percebeu que Priscila estava com raiva; que Priscila estava em uma ligação com outra pessoa, namorada da vítima, discutindo; que pediu para Priscila desligar pois não era o momento; que em uma festa de Carnaval no ano da morte da vítima ouviu quando Priscila disse que a vítima iria ‘lhe pagar caro por isso’; que tinha um cachorro que morreu envenenado e a vítima apresentou os mesmos sintomas de seu cachorro, tais sejam cambalear, colocar a língua para fora, babar e depois defecar; que Priscila socorria a vítima, limpando sua boca.” Jovanise Bezerra de Deus, vizinha da vítima,

narrou em Juízo que: “Na hora do fato estava em seu apartamento; que tomou conhecimento do ocorrido pela manhã, pelo celular, por meio de Alana, que estava chorando; que falou com o porteiro do condomínio, Sr. Antônio, e o mesmo informou que estava na portaria e viu quando Priscila saiu do apartamento, passou pela guarita e foi até perto da piscina, ficando por lá cerca de dez minutos falando no telefone, tendo em seguida a mesma retornado e solicitado ao mesmo para que chamasse a síndica para arranjar uma pessoa, pois a vítima estava passando mal e queria levá-lo ao hospital; que Antônio disse que na hora que foi ajudar a vítima, o mesmo olhou para Antônio e disse: essa mulher me matou; que estranhou o fato de Priscila não ter entrado em contato com a depoente, pois 24 horas antes havia falando com Priscila e dito que por a mesma estar grávida, ela podia interfonar que a depoente estaria à disposição 24 horas; que a vítima lhe disse que estava morando com Priscila na mesma casa, porém de corpos separados; que no dia em que a vítima morreu, o mesmo lhe disse que iria resolver a situação com Priscila, a fim de ficar com Alana; que a vítima lhe disse que Priscila “partia pra cima” e o agredia fisicamente; que ouviu dizer que na mesma noite da morte da vítima, Priscila foi vista por outra moradora do condomínio, na área da piscina, queimando algumas coisas; que a declaração de óbito da vítima apresentou “morte suspeita”; que a vítima ficava com a língua enrolada e espumando pela boca; que a vítima disse para o porteiro do prédio, Antônio, 'essa mulher me matou'; que ouviu falar que a vítima morreu por envenenamento; que estava ocorrendo uma festa no apartamento do casal e comunicou o fato ao irmão da vítima.” Maria do Carmo Prudêncio de Lima, proprietária do restaurante que vendia sopas, relatou que: “A vítima costumava sempre seu restaurante, e algumas vezes Priscila também ia; que a vítima lhe ligava para perguntar se tinha sopa; que a vítima vinha de casa já trazendo depósitos para levar a sopa; que a sopa era mais para a vítima e não para a Priscila; que Priscila era muito bem tratada pela vítima, por “minha princesa”, “minha pérola”; que no dia da morte, a vítima lhe ligou e em seguida passou no estabelecimento da depoente por volta das 19 horas e pediu a sopa, um prato de sopa para uma pessoa; que a vítima levou um depósito de cor laranja, serviu a sopa e a vítima levou a sopa em casa; que na saída a depoente e olhou e comentou: “Dudu, você está tão cheiroso”, tendo a vítima lhe abraçado e lhe dado um cheiro na cabeça; tendo a mesma se despedido dizendo “eu volto aí, viu?”; que cerca de duas semanas antes do acontecido, Priscila havia comentado com a depoente de que tinha vontade de colocar veneno de rato para a vítima; que Priscila vinha discutindo muito com a vítima, inclusive com palavras de baixo calão, tudo isso em seu restaurante; que Priscila disse que “tinha vontade de colocar chumbinho de rato para ele”; que pediu licença para atender um cliente e em seguida retornou à mesa, quando Priscila disse “eu tenho sim, Do Carmo, eu não tô com raiva, eu tô com ódio”; que uma vez perguntou à Priscila o que a mesma estava fazendo no restaurante sozinha, tendo a mesma dito “eu estou caminhando, tô relaxando, que eu tô com muito ódio, tô com raiva”, tendo dito bem alto “estou com raiva”; que ao chegar no velório da vítima, bateu na porta e Priscila disse “Dudu, eu matei o Eduardo”; e disse novamente “eu matei o Eduardo”; que Priscila estava muito natural, muito simples, como se nada ali estivesse acontecendo, bem silenciosa, bem tranquila, nenhuma aparência de quem estava abalada com nada; que a vítima comentava que Priscila estava com raiva, nervosa, dizendo em seguida que dava muito amor para sua esposa e que era carinhoso com ela; que poucas vezes viu Priscila com amor e carinho para com Eduardo, sempre estava com seus estresses; que Petrônio comentou que a vítima espumava muito; que comentou com a irmã da vítima: 'ela fez o que ela disse, colocou chumbinho pra ele, se ele espumava tanto e ela tinha vontade de matar...!'; que a morte se deu duas

semanas após Priscila comentar que tinha vontade de matar a vítima; que a vítima no dia do fato levou um prato de sopa; que o prato de sopa dava para uma pessoa em condições normais comer; que a vítima comentou que levaria apenas um prato, pois Priscila comia muito pouco; que tomou conhecimento que a vítima falou para o porteiro do prédio no momento em que estava o socorrendo: 'a mulher me matou'." Alana Daisy Portela Carvalho, a qual mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima, narrou em Juízo: "Que não presenciou o fato; que na época mantinha um relacionamento com a vítima; que iniciou o relacionamento com a vítima no final de dezembro de 2009 e durou até a morte da vítima; que a vítima vivia com Priscila na mesma residência, porém de corpos separados; que eles dois já não estavam dando certo pois estavam tendo um relacionamento conturbado; que por conta da gravidez de Priscila ele ainda estava mantendo algo com ela; que na madrugada do crime, Priscila lhe ligou dizendo que a depoente havia matado ele, que a depoente tinha conseguido o que ela queria; que a mesma fizesse o favor de sair de sua vida, já que agora a mesma já tinha conseguido o que queria, que era matar ele, e que ela saísse da vida dele; que no dia seguinte sua irmã ligou para o telefone da vítima e Priscila atendeu o telefone e em seguida passou para um senhor, não identificado, que disse que "caso quisessem procurar a vítima, procurassem no além, porque ele não estava mais presente conosco", tendo desligado o telefone em seguida; que Priscila ameaçou a vítima no sentido de que se ele não fosse dela vivo, não seria mais de ninguém nem morto; que após a cirurgia bariátrica a vítima não se queixava de nenhum problema de saúde, estava muito bem; que fazia tudo normal, comia bem e não se queixava de nada, brincava, se divertia, saía à noite, ia à praia, nunca se queixou de nada em relação à saúde; que uma amiga sua que morava no mesmo condomínio, a testemunha Jovanise, lhe disse que houve muitas discussões entre o casal, que o que mais chamou a atenção de sua amiga foi o fato de Priscila deixar bem claro para as pessoas que era possessiva no sentido de que a vítima ou estaria com ela ou não ia estar com ninguém; que no mesmo dia em que a vítima morreu, o mesmo afirmou para a depoente que ia resolver sua situação com Priscila, que não iria ficar mais naquela situação, pois Priscila havia ameaçado a depoente e sua família; que dias depois tomou conhecimento por vizinhos de que a vítima havia se alimentado, Priscila havia discutido com ele e tinha negado assistência a ele, quando a vítima já estava passando mal e sem condições; que o fato foi confirmado por um amigo seu e da vítima; que Petrônio informou o acontecido e da suspeita do envenenamento. A testemunha da defesa Maria Vanda Carlos dos Santos disse em Juízo que ouviu comentários no velório do falecido que ele morreu por consequência de um infarto e nunca ouviu comentários acerca de um envenenamento. A testemunha da defesa Francisca Risoneide Alves dos Santos narrou em Juízo que o porteiro do condomínio lhe ligou avisando que a vítima estava passando mal. Foi até o apartamento do casal e ao chegar lá Priscila lhe recebeu e disse que a vítima estava passando mal. Entrou no quarto e viu a vítima deitada na cama. Pegou na sua mão e o constatou que estava suando frio, tendo ele dito que estava passando mal. Afirmou que a técnica de enfermagem que residia no condomínio disse que a vítima estava tendo um infarto fulminante. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa Laura de Siqueira Pontes, Luzia Maria dos Santos Fernandes e João Ramos de Oliveira, nada acrescentaram sobre o fato-crime. Assim, estando comprovada a materialidade e havendo indícios de que a recorrente seja a autora ou teria participado, eficientemente, do resultado delituoso, a sentença de pronúncia deve ser mantida [...]

Além disso, os jurados responderam positivamente aos 1º, 2º e 3º quesitos, reconhecendo a materialidade, autoria e o dolo. O 4º quesito, no tocante a absolvição, foi respondido de forma negativa. Por fim, responderam positivamente aos 5º, 6º e 7º quesitos, reconhecendo as qualificadoras de motivo torpe, emprego de veneno e do uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Do exame das razões recursais expendidas, constata-se que a defesa não logrou êxito em comprovar a alegação de que a decisão dos jurados foi inteiramente contrária à prova dos autos e que não encontra suporte nos elementos fáticos existentes no processo.

*Nesse sentido, trecho do parecer de fls. 1174/1181 emitido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *ipsis litteris*:*

[...] quanto ao mérito do recurso defensivo, somos pelo não provimento, na integralidade, por não observar qualquer nulidade absoluta do julgamento passível de qualquer flagrante violação da prova dos autos. [...] durante a instrução criminal, restou cabalmente demonstrado a autoria delitiva sendo PRISCILA MARTINS VIEIRA, quem matou José Eduardo Alexandre da Silva, seu ex-marido reconhecida pelo Conselho de Sentença, cuja votação dos quesitos se dera em conformidade ao arcabouço probatório que indica a autoria da recorrente no crime de homicídio triplamente qualificado [...] Ressalte-se que, in casu, não há qualquer decisão contrária à prova dos autos, porquanto a versão aceita pelo Júri é efetivamente a que guarda consonância com a prova que fora coletada no processo e, para ser ela anulada, tal como pretendem as partes, necessitaria que houvesse afrontado visceralmente tudo que existe em termos de elementos de convicção. [...] Outro não poderia ser o entendimento do Conselho de Sentença, vez que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas [...]

Portanto, diante do cortejo das provas contidas nos autos, verifica-se existem elementos que embasam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, submetida pela acusação à apreciação dos jurados.

Ademais, ainda que existam duas ou mais versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. A simples opção dos jurados por uma das teses, ainda que não pareça a escolha mais acertada, não permite que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida seja usurpada pelas autoridades judiciais, as quais não receberam tal competência constitucionalmente.

[...]

Assim, existindo amparo probatório para a tese acatada pelos jurados, afasta-se a hipótese de anulação do julgamento, razão pela qual não assiste razão o pleito recursal defensivo.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença se

encontra manifestamente contrária às provas dos autos, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0397534-1

AgRg no
AREsp 3.077.504 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219472220108060001 04843895620108060001 048438956201080600012
219472220108060001 21947222010806000104843895620108060001
4843895620108060001 48438956201080600012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ - CE048042
HELDER MOITA MOTA - CE051825
AGRAVADO : MARIA LAURA ALEXANDRE DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ - CE048042
HELDER MOITA MOTA - CE051825
AGRAVADO : MARIA LAURA ALEXANDRE DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154930812290122@ 2025/0397534-1 - AREsp 3077504 Petição : 2026/0057377-4 (AgRg)